



Processo nº.: 75060/2010-7 – SET.  
Interessado: CIDA-Central de Industrialização e Distribuição de Alimentos Ltda.  
Inscrição nº.: 20.079.441-8  
CNPJ nº.: 02.101.468/0001-06  
Endereço: Rua Chile, 116, Ribeira, Natal – RN.  
Assunto: **CONSULTA**

**DECISÃO Nº. 06/2011 – COJUP**

***EMENTA:** ICMS. Importação de pescados (lulas) impróprios para consumo humano e utilizados como isca para pesca. Dispensa de pagamento de ICMS. Inobservância das normas regulamentares. Consulta rejeitada.*

*Consulta rejeitada liminarmente, com base no art. 138, § 2º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.*

**O RELATÓRIO**

A consulente, supra qualificada, afirma que formula consulta sobre venda de moluscos adquiridos através de importação e beneficiados com dispensa do pagamento do ICMS.

Assevera que importa moluscos (lulas) utilizados como isca na pesca de peixes oceânicos, utilizando-se do benefício previsto no art. 43-A do RICMS.

Cita o art. 1º da Portaria Conjunta nº. 467, de 25/03/2010 da receita Federal do Brasil e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e o art. 126 da Portaria da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do MDIC, que tratam da suspensão (Drawback) do pagamento dos Impostos de Importação e Sobre Produto Industrializado, além das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS.

Ante o que expôs, indaga:



"a) Se nos utilizarmos do CFOP 5.501 ou 6.501 remessa com fins específicos de exportação, teremos de entregar o Memorando de Exportação, conforme art. 840 e seguintes. Assim, onde deverão ser informados dados da exportação, relativos a nota remetida com fins específico de exportação?

b) Se para comprovarmos perante a Tributação estadual a exportação da isca através do Memorando Exportação, teremos que colocar no campo discriminação dos produtos exportados as informações referente a exportação do pescado, e não da isca (lula) produto remetido na nota fiscal com CFOP 5501 ou 6501, qual produto informaremos neste campo citado?

c) A operação de remessa com fins específicos de exportação está amparada pela legislação federal, garantindo a suspensão do imposto, a referida operação também está amparada pela não incidência do ICMS conforme art. 3º já citado anteriormente?"

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

#### **A DECISÃO**

Versa a presente consulta sobre importação de pescados (lulas) impróprios para consumo humano e utilizados como isca para pesca, operação beneficiada com dispensa de pagamento do ICMS.

Rejeito, liminarmente, a presente consulta no uso das atribuições que nos faculta o art. 138, § 2º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário (RPPAT), aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, tendo em vista a inobservância dos requisitos exigidos no incisos II e no §1º do art. 135 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13. 796, de 16 de fevereiro de 1998.

A consulente não descreveu a real operação de exportação que será realizada, em decorrência da utilização do sistema de Drawback quando da importação de "lulas" impróprias para o consumo humano e utilizadas, exclusivamente, como isca para pesca, vez que não haverá a exportação de tal produto, como declarado na presente consulta, mas do produto resultante da pesca.

Isto posto, dê-se ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 29 de março de 2011.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0